

## PRECEDENTES

### RG 1046 – Publicado o acórdão

Recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Processo-paradigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Fixação de tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.” 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 1121633, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

### ADPF 381 – Publicado o acórdão

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Motoristas profissionais empregados. Duração do trabalho antes da vigência da Lei nº 12.619/2012. Afastamento do controle do horário de trabalho por meio de negociação coletiva. Inadmissibilidade. Condenação ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em dias de repouso. Acordos e convenções coletivas do trabalho. Limites constitucionais à autonomia negocial coletiva. Garantia do patamar civilizatório mínimo. 1. Arguição de descumprimento ajuizada contra decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho nas quais reconhecido a motoristas do transporte rodoviário de cargas o direito a horas extraordinárias e ao pagamento pelo trabalho em dias de descanso antes da vigência da Lei 12.619/2012, a despeito de prevista, quanto a eles, em convenções coletivas de trabalho, a aplicação do art. 62, I, da CLT, em razão da impossibilidade de controle da jornada. 2. Compreensão da maioria dos Ministros no sentido do cabimento da arguição de descumprimento, diante da relevância constitucional da controvérsia e da existência de quadro de insegurança jurídica e econômica decorrente da divergência de decisões entre Tribunais. Vencida, no ponto, a corrente minoritária, inaugurada pela Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ADPF, por envolver a subsunção das cláusulas coletivas a casos concretos, sem que configurado conflito em relação a normas heterônomas trabalhistas. 3. Reafirmação da diretriz assentada no julgamento do Tema nº 152 da Repercussão Geral (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso), quanto à prevalência das normas coletivas do trabalho sobre o padrão geral heterônimo justabalhista, notadamente em face de autorizações constitucionais expressas (CF, arts. 7º, VI, XIII e XIV), desde que assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, correspondentes ao patamar civilizatório mínimo assegurado pelo texto constitucional, tal como ocorre em relação às horas extras e ao repouso semanal remunerado (CF, art. 7º, XV e XVI), entre outros. 4. Inocorrência, no caso, segundo os votos da maioria, de situação de recusa dos órgãos da Justiça do Trabalho em reconhecer a validade dos contratos coletivos de trabalho. Decisões que apenas reconhecem não incidir, em relação aos motoristas profissionais empregados, a norma inscrita no art. 62, I, da CLT, diante da constatação, in concreto, da existência de meios idôneos ao controle da duração diária de trabalho realizada por essa categoria específica de trabalhadores. 5. Arguição de descumprimento conhecida e julgada improcedente o pedido.

(ADPF 381, Relator: GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

## EMENTÁRIO SELECIONADO



(...) RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÉUTICA. LABOR COM APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o farmacêutico ou atendente de farmácia, que labora com a aplicação de injetáveis, ainda que de forma intermitente, tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE. No caso concreto, consta do próprio acórdão o registro do tempo do trabalho da reclamante exigir a aplicação de injetáveis em clientes. Se a atividade está descrita nas atribuições da trabalhadora, inviável a exclusão do direito pelo simples fato de o tempo da atividade ser inferior a dez minutos diários, pois a autora era submetida ao risco diariamente. Note-se constar expressamente do acórdão regional que a aplicação de injetáveis era comum na rotina de trabalho da autora, não se tratando, portanto, de caso em que a atividade era exercida de forma esporádica ou por tempo extremamente reduzido (Súmula 47 do TST). Recurso de revista espedido e provido” (RRAg-11921-81.2016.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/03/2022).

(ROT-0011056-70.2020.5.18.0012, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/04/2023)

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS INTERESSES DA CATEGORIA PROFISSIONAL EM RELAÇÃO À MAIORIA DAS CLÁUSULAS. HOMOLOGAÇÃO.

Não caracterizada ofensa às normas legais ou aos interesses da categoria profissional em relação à maioria das cláusulas, inexistente óbice à homologação, ainda que parcial, do acordo firmado entre as partes do presente Dissídio Coletivo, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

(DCG – 0011017-41.2022.5.18.0000, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 25/04/2023)

NOTIFICAÇÃO INICIAL POR TELEFONE. JUÍZO 100% DIGITAL. POSSIBILIDADE.

Conforme a Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, “entende-se por ‘Juízo 100% Digital’ a atuação dos Juízes de 1º e 2º graus voltada à prática, em determinados processos, de todos os atos processuais possíveis de forma exclusivamente eletrônica e remota, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (PJe, DEJT, e-mail, aplicativos de mensagens, plataformas de videoconferência, telefone e outros)”.

(RORSum-0010118-48.2023.5.18.0181, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/04/2023)



CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Sendo o adicional de insalubridade um plus na remuneração, em função do trabalho realizado pelo obreiro, possui natureza salarial e, portanto, é devido no contrato nulo. Recurso que se conhece e se lhe dá provimento.

(ROT-0011748-02.2020.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/04/2023)

INÍCIO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA REGISTRADA NA CTPS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS.



É da parte autora o ônus de demonstrar que o vínculo de emprego teve início em data diversa daquela registrada em sua CTPS. Se a prova dos autos não é suficiente para comprovar os requisitos da relação de emprego no período anterior à formalização do contrato, impõe-se a improcedência do pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

(RORSum-0010146-15.2022.5.18.0128, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/04/2023)

“SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE MUNICÍPIO. RESCISÃO CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL. REINTEGRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 655.283 /DF, com repercussão geral (Tema 606), em se tratando de demanda em que se discute a reintegração de empregado público, cujo contrato foi rescindido em razão de aposentadoria voluntária pelo INSS, a natureza da matéria é constitucional-administrativa e não trabalhista, sendo da Justiça Comum a competência para o julgamento”. (TRT18, ROT - 0011199- 74.2020.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 23/02/2022) (TRT da 18ª Região; Processo: 0011147- 78.2020.5.18.0201; Data: 12-05-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO)

(ROT-0010492-47.2022.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/04/2023)

“ACERTO RESCISÓRIO COM RESULTADO ZERO. MULTA PRECONIZADA NO ART. 477 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

A multa preconizada no § 8º do art. 477 da CLT incide quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, não procede ao acerto rescisório no prazo estabelecido no § 6º, alíneas ‘a’ e ‘b’, do supracitado dispositivo legal. Havendo, contudo, descompensação entre os créditos rescisórios devidos ao empregado com descontos legalmente efetuados pelo empregador, não há que se falar em aplicação de multa por atraso no pagamento de saldo inexistente. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular” (TRT18, ROPS-0002037-08.2015.5.18.0241, Rel. Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª TURMA, j. 24.02.2015).

(RORSum-0010903-85.2021.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/05/2023)



TRABALHADOR DA AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO INDUSTRIÁRIO. APLICAÇÃO DAS CCTS FIRMADAS PELA FERAÇÃO DOS INDUSTRIÁRIOS.

À luz do disposto na súmula 51 deste Regional, os trabalhadores da agroindústria devem ser enquadrados como industriários e, como tal, estão sujeitos às normas coletivas firmadas pela entidade sindical dos industriários. Desse modo, evidenciando nos autos que não foi pago ao reclamante a parcela “produtividade”, prevista na CCT pactuada pela entidade sindical de sua categoria profissional, faz jus o obreiro ao respectivo pagamento, sempre que atender os requisitos da cláusula convencional.

(RORSum-0010673-61.2022.5.18.0129, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/04/2023)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO



A indenização por dano moral deve ter como fundamento fático o ato, comissivo ou omissivo, que exponha o trabalhador a uma situação que lhe cause dano quando constrangida a sofrer isolamento, humilhação ou dor. Ou seja, só há indenização demonstrada a real violação dos direitos do empregado (arts. 5º, X, da CF e 186, 187 e 927 do Código Civil). Não restando provado que o rompimento contratual foi um ato discriminatório, não procedem os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento da indenização substitutiva prevista no art. 4º, II, da Lei 9.029/1995.

(ROT - 0011929-19.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/05/2023)

“ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAREFAS AFETAS AO CONTRATO DE TRABALHO.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial, por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho”. (RO-0010260-44.2018.5.18.0111, Relator: Des. Wellington Luis Peixoto)

(ROT-0010246-57.2022.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/04/2023)



FALECIMENTO DO EMPREGADO. SUICÍDIO. DANOS MORAIS.

Demonstrado nos autos que o falecimento do empregado ocorreu em uma ação voluntária de autoexterminio (suicídio), resta configurada a culpa exclusiva da vítima, não cabendo cogitar em reparação civil aos irmãos do *de cuius* a título de danos morais, porque inexistente nexa causal do evento com o desenvolvimento da atividade laboral ou com a conduta da empregadora. Recurso dos reclamantes não provido.

(ROT-0010549-59.2022.5.18.0103, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/05/2023).

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Atendidos os requisitos formais previstos na norma coletiva, a empresa deve exibir à entidade sindical os documentos elencados em cláusula convencional, para possibilitar a tutela dos direitos individuais homogêneos dos substituídos, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

(ROT-0011384-16.2022.5.18.0081, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/05/2023)



SUPERMERCADOS. ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS. MULTA PREVISTA EM CCT.

São devidas as multas previstas nas normas coletivas que proíbem ou limitam o trabalho em dias de domingo e feriado (aplicação da decisão do STF no ARE 1121633 e do artigo 611-A, I e XI, da CLT). Todavia, o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação principal, assim consideradas as horas trabalhadas nos domingos e feriados com obrigatoriedade de 100% (artigo 412 do Código Civil e OJ 54 da SDI-1 do TST).

(ROT-0010835-90.2022.5.18.0053, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/04/2023)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. IDPJ. SÓCIO DA EXECUTADA FALECIDO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que a lei processual civil permita o redirecionamento da execução contra os herdeiros ou os sucessores do devedor (art. 779, II, do CPC), eles não respondem com seus bens particularmente pelas obrigações do falecido, mas apenas os bens deixados por este, não havendo comprovação da existência de bens deixados pelo sócio executado falecido, tampouco que eventuais bens tenham sido transferidos aos herdeiros sem a abertura de inventário, não há possibilidade, por ora, de inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução. Agravo de petição dos herdeiros a que se dá provimento”.

(TRT18, AP - 0010239- 24.2020.5.18.0103, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, julgado em 30/06/2022)

(AP - 0010838-45.2020.5.18.0011, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/05/2023)

FGTS. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MPV 1046/2021.

A Medida Provisória 1046/2021, editada em razão da necessidade de enfrentamento da pandemia do coronavírus, previu, em seu art. 20, a suspensão da exigibilidade imediata das parcelas poderiam ser recolhidas em até quatro parcelas mensais, vencíveis a partir de setembro/2021. Desta feita, inexistente ilicitude na ausência de recolhimento fundiário, correspondente ao período de abril a julho/2021, no prazo previsto pelo art. 15 da Lei 8.036/90.

(RORSum-0010658-74.2021.5.18.0211, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/05/2023)

